

LEI N.º 1.484, de 01 de julho de 2009.

Dispõe sobre a reestruturação do Sistema de Controle Interno - SCI do Poder Legislativo e cria o Órgão Central do SCI.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Poder Legislativo Municipal o Sistema de Controle Interno, nos termos do que dispõe os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, os artigos 29, 31 e 86 da Constituição Estadual e o art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Sistema de Controle Interno (SCI) - o conjunto de normas, princípios, métodos e procedimentos, coordenados entre si, que busca realizar a avaliação da gestão pública e dos programas de governo, bem como comprovar a legalidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos do Legislativo Municipal;

II - Órgão Central do Sistema de Controle Interno - a unidade organizacional responsável pela coordenação, orientação e acompanhamento do sistema de controle interno;

III - Unidade Setorial de Controle Interno (USCI) - a unidade organizacional integrante do SCI, é responsável pelo controle de um grupo de atividades relevantes de um determinado órgão ou setor do Poder Legislativo;

IV - Pontos de Controle - os aspectos relevantes de processos de trabalho, sobre os quais, em função de sua importância, grau de risco ou efeitos posteriores, deva haver algum procedimento de controle "identificação de prováveis atos falhos que possam prejudicar uma ação".

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 3º - O Sistema de Controle Interno Municipal, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visa à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, aplicação de subvenções e renúncias de receitas.

Art. 4º - O Poder Legislativo Municipal manterá sistema de controle interno com a finalidade de:

I - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

II - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Poder Legislativo;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO

Art. 5º - Integram o Sistema de Controle Interno do município:

I - Órgão Central do Sistema de Controle Interno, denominado Coordenadoria do Sistema de Controle Interno - CCI, que se constituirá em unidade administrativa, com independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle em todos os órgãos e setores do Poder Legislativo;

§ 1º - A área de atuação da CCI abrange todos os órgãos e setores do Poder Legislativo Municipal.

II - Unidades Setoriais de Controle Interno – USCI, que atuarão em órgãos e setores a serem definidos através de decreto específico do Poder Legislativo.

§ 1º - Os servidores indicados pelos órgãos e setores do Poder Legislativo Municipal para atuarem nas USCI ficam subordinados tecnicamente ao coordenador do sistema de controle interno e administrativamente aos dirigentes dos órgãos e setores às quais estejam vinculadas.

§ 2º - A subordinação técnica de que trata o parágrafo anterior compreende:

I - a observância de normas, procedimentos e diretrizes estabelecidos pela CCI;

II - a observância e execução dos planos de trabalho aprovados pela CCI;

III - a elaboração de relatórios requisitados pela CCI.

§ 3º - A subordinação administrativa de que trata o parágrafo primeiro compreende:

I - a observância de procedimentos administrativos;

II - a obediência e cumprimento do Estatuto dos Servidores;

Art. 6º - Para atendimento do disposto no artigo 4º, inciso I desta lei, fica criado na estrutura administrativa do Município, na unidade organizacional Gabinete do Presidente da Câmara Municipal, a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno - CCI.

Art. 7º - Para o funcionamento da CCI, ficam criados no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista:

I - 01 (um) cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno, de provimento em comissão;

II - 02 (dois) cargos de Técnico em Controle Interno, de provimento em função de confiança.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos previstos nos incisos I e II deverão ter nível de escolaridade superior e/ou possuir conhecimentos de Administração Pública.

§ 2º - Até o provimento do cargo previsto no inciso II, mediante concurso público, os recursos humanos necessários às atividades para ele previstas serão recrutados do quadro efetivo de pessoal da Câmara Municipal, observadas as exigências estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 3º - A remuneração do cargo previsto no inciso I será de R\$ 1.200,00.

§ 4º - A remuneração do cargo previsto no inciso II será de R\$ 800,00.

§ 5º - A nomeação do Coordenador do CCI para o cargo em comissão será designada unicamente pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, levando em consideração os recursos humanos da Câmara Municipal, mediante atendimento de, no mínimo, um dos seguintes requisitos:

a) possuir nível superior;

b) ter trabalhado por período superior a 01 (um) ano, em serviços ligados à Administração Pública.

Art. 8º - Não poderão ser designados para o exercício dos cargos de que trata o artigo 7º, incisos I e II, desta Lei:

I - servidores que tiverem suas contas, na qualidade de gestor ou responsável por bens ou dinheiros públicos, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado;

II – Realizem atividade político-partidária;

III – Estiverem em estágio probatório;

IV – Servidor que tiver sofrido penalização administrativa ou penal transitada em julgado;

V – Exercçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional, exceto as previstas em Lei.

Art. 9º - Constituem-se em garantias do ocupante do cargo de coordenador do Sistema de Controle Interno e dos servidores que desempenham atividades de controle interno:

I - independência profissional para o desempenho das atividades na administração municipal;

II - o acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;

Art. 10 – Quando do último mês para encerramento do mandato do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, deverá ser formada equipe de transição, composta por servidores efetivos integrantes da CCI, que será responsável pela elaboração de relatórios e a separação daqueles documentos que comprovem o cumprimento das regras com despesas de pessoal, restos a pagar, serviços terceirizados, convênios, processos judiciais, em andamento e outras informações, de forma a garantir a transparência e a responsabilidade do administrador público em relação à continuidade da administração.

Parágrafo Único - No caso mencionado no *caput* deste artigo, os servidores da CCI, integrantes da comissão de transição, serão destituídos das suas funções após o final da gestão do Chefe do Poder Legislativo, e deverão realizar a entrega da prestação de contas, referente ao último ano de mandato do Presidente do Poder Legislativo, ao Tribunal de Contas, até o dia 30 de março seguinte.

Art. 11 - Os integrantes da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno - CCI reunir-se-ão, no mínimo 01 (uma) vez por bimestre, com os representantes das Unidades Setoriais de Controle Interno - USCI para troca de experiências, avaliação dos trabalhos realizados e identificação da necessidade de adequação de determinados controles. Nessas reuniões serão lavradas atas, sendo cópia enviada ao chefe do Poder Legislativo para ciência das deliberações.

CAPÍTULO IV

COMPETÊNCIAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO

Art. 12 - Compete à CCI do Poder Legislativo Municipal:

I - apoiar as unidades executoras, na normatização, sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle;

II - verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, que será assinado, além das autoridades mencionadas no artigo 54 da LRF, pelo chefe do Órgão Central do SCI Municipal;

III - exercer o controle das operações de crédito, garantias, direitos e haveres do Poder Legislativo;

IV - verificar a adoção de providências para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos limites de que trata a LRF;

V - verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos 22 e 23 da LRF;

VI - verificar a observância dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

VII - verificar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e legais, em especial as contidas na LRF;

VIII - avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do Poder Legislativo;

IX - realizar, quando necessário ou por solicitação dos gestores auditorias sobre a gestão dos recursos públicos do Poder Legislativo, que estejam sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados, bem como sobre a aplicação de subvenções e renúncia de receitas;

X - apurar os atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais, dando ciência a este Tribunal;

XI - verificar a legalidade e a adequação aos princípios e regras estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, referentes aos procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados e celebrados pelo Poder Legislativo;

XII - Definir o processamento e acompanhar a realização das Tomadas de Contas Especiais, nos termos de Resolução específica deste Tribunal;

XIII - Apoiar os serviços de fiscalização externa, fornecendo, inclusive, os relatórios de auditoria interna produzidos;

XIV - Organizar e definir o planejamento e os procedimentos para a realização de auditorias internas.

XV - regulamentar as atividades de controle através de instruções normativas, inclusive quanto às denúncias encaminhadas pelos cidadãos, partidos políticos, organização, associação ou sindicato à Coordenadoria sobre irregularidades ou ilegalidades no Poder Legislativo;

Art. 13 - Competem ainda à Coordenadoria do Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal as seguintes atividades:

I - dispor sobre a necessidade da instauração ou desativação de unidades setoriais de controle interno;

II - responsabilizar-se pela disseminação de informações técnicas e legislação às unidades setoriais de controle interno;

III - desenvolver mecanismos destinados à padronização e aperfeiçoamento de métodos e procedimentos de controle no âmbito do Poder Legislativo, respeitando as suas características e peculiaridades próprias, assim como as disposições legais;

IV - avaliar e controlará o cumprimento de instruções, normas, diretrizes e procedimentos voltados para o atendimento das finalidades do Poder Legislativo;

V - propor recomendações e estudos para alterações das normas ou rotinas de controle, quando estes, ao serem avaliados, apresentarem fragilidades;

VI - oferecer informações necessárias à elaboração da Prestação de Contas Anuais do Presidente da Câmara de Vereadores a ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado;

VII - encaminhar a cada 04 (quatro) meses, relatório geral de atividades ao Presidente da Câmara de Vereadores, até o final do mês subsequente;

VIII - concentrará as consultas a serem formuladas pelos diversos subsistemas de controle do Poder Legislativo;

IX - responsabilizar-se-á pela disseminação de informações técnicas e legislação aos subsistemas responsáveis pela elaboração dos serviços;

§ 1º - Os Relatórios de Gestão Fiscal e o Resumido da Execução Orçamentária Municipal, ambos previstos, respectivamente, nos artigos 52 e 54 da L.C. n.º 101/00, além do Contabilista e do Secretário Responsável pela administração financeira, será assinado pelo Coordenador do Sistema de Controle Interno.

§ 2º - O CCI deverá se ater as exigências mínimas dispostas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através da Resolução 001/2009 e demais que venham a surgir, para fins de adequação.

Art. 14º - Compete às Unidades Setoriais de Controle Interno, responsáveis por áreas e/ou ações administrativas, mediante acompanhamento e orientação da CCI, determinar os pontos de controle de cada ação, estabelecendo os responsáveis, regras, procedimentos e prazos, com a finalidade de garantir a sua efetividade, a partir da elaboração de manuais de rotinas e procedimentos.

Art. 15º - Compete às Unidades Setoriais de Controle Interno, realizar as atividades previstas no artigo 13º desta lei, dentro dos grupos de atividades relevantes dos órgãos e entidades aos quais estejam vinculadas administrativamente.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 16º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal e do artigo 31 da Constituição Estadual.

§ 1º - Quando da comunicação ao Tribunal, na situação prevista no *caput* deste artigo, o dirigente do Órgão Central do SCI informará as providências adotadas para:

I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade detectada;

II - determinar o ressarcimento de eventual dano causado ao erário;

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º - Na situação prevista no *caput* deste artigo, quando da ocorrência de dano ao erário, deve-se observar as normas para tomada de contas especial.

§ 3º - Quando do conhecimento de irregularidade ou ilegalidade através da atividade de auditoria interna, mesmo que não tenha sido detectado dano ao erário, deve a CCI anexar o relatório dessa auditoria à respectiva prestação de contas anuais do Poder Legislativo Municipal.

Art. 17º - A Coordenadoria do Sistema de Controle Interno - CCI, com base nos trabalhos realizados no Poder Legislativo Municipal emitirá periodicamente recomendações objetivando o fortalecimento dos controles internos e o respeito aos princípios da Administração Pública, conforme art. 37 da CF. As referidas recomendações adquirirão caráter normativo uma vez editado pela Coordenadoria.

Art. 18º - Nos termos da legislação, poderão ser contratados especialistas para atender às exigências de trabalhos técnicos, para esse fim, simplesmente para auxiliar o

Coordenador e auxiliares que compõem o quadro do Sistema de Controle Interno do Município.

Art. 19º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando os demais dispositivos.

Gabinete do Prefeito, em 01 de julho de 2009.


Leandro Rodrigues Duarte
Prefeito do Município

PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISOS DE PUBLICIDADE DE
ATOS E EDITAIS DA PREFEITURA
EM: 01/07/09


Secretaria de Administração